



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003238-72.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado PEDRO CASQUES GOMES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003238-72.2024.8.26.0356.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: BANCO PAN S/A.

APELADO: PEDRO CASQUES GOMES FILHO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR.

VOTO: 30.614.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do réu.

Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Autor que alega desconhecer a contratação – Válida declaração de vontade e ciência das condições de contratação não comprovadas – Réu que não trouxe aos autos o contrato objeto da lide e, portanto, não se desvencilhou de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015 – Faturas apresentadas que não são suficientes para demonstrar a válida declaração de vontade da parte – Reconhecimento da inexistência do contrato e de inexigibilidade de débito acertadas.

Repetição do indébito – Aplicação da tese do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Autora que faz jus à repetição na forma simples dos descontos realizados até 30/03/2021 e na forma dobrada após esta data, respeitando-se a modulação dos efeitos da decisão pela C. Corte Superior – Sentença reformada, apenas nessa parte.

Dano moral caracterizado na espécie – Hipótese

narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa”, mas envolve situação descrita que ultrapassa o limite do mero dissabor, mormente diante da ausência de efetiva comprovação da contratação, da válida declaração de vontade da parte, bem como de que os valores supostamente contratados foram colocados à disposição da autora – Ademais, houve o desconto de parcelas no benefício previdenciário da autora – Verba fixada em R\$5.000,00 que merece ser mantida eis que se mostrou adequada, razoável e proporcional – Precedentes – Sentença mantida.

Compensação – Não havendo comprovação pelo requerido de que o valor supostamente contratado no contrato objeto da lide teria sido disponibilizado à autora, não há que se falar em compensação – O comprovante de depósito acostado pelo requerido, em que pese ter sido efetivamente creditado na conta bancária do autor, se refere a período anterior ao contrato objeto da lide.

Sucumbência exclusiva da requerida mantida – Honorários advocatícios majorados.

Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação do requerido visando à reforma da r. sentença de fls. 312/319, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, confirmando a decisão

liminar e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial (contrato nº 0229015051618); (ii) determinar o cancelamento dos descontos oriundos desta suposta contratação; e (iii) para condenar a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. (fls. 318).

Apela a ré pugnando, apenas, que a repetição do indébito se dê na forma simples, bem como seja afastada a condenação em indenização por danos morais; subsidiariamente, defendeu a redução dos danos morais arbitrados, bem como seja autorizada a compensação de valores.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 328/329).

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum*, bem como seja afastada a determinação de compensação de valores.

E recebidos os autos por esta C. Câmara, foi determinado o seguinte:

(...)

Vistos.

Na hipótese dos autos, o requerido pugnou, tanto em contestação quanto na apelação, para que fossem compensados os valores depositados na conta bancária de titularidade da parte autora, sob alegação de que o crédito contratado foi efetivamente disponibilizado, conforme TED de fls. 214 (fls. 213 e 324, respectivamente).

Em réplica, no que toca aos supostos valores depositados, a parte autora aduziu o seguinte: 4. INEXISTENCIA DE TRANSFERENCIA DE VALORES (EXTRATO BANCÁRIO de fls. 84/306). A inicial é clara ao relatar que a requerida fraudou a requerente, realizando um empréstimo não desejado pela mesma, e que esta não recebeu o valor tido como emprestado, como se nota do extrato bancário anexado à presente (DOC.03 fls. 111/123): (...) É no mesmo sentido a contestação da requerida, já a mesma deixa de provar sobremaneira que a parte autora fora beneficiada pelo empréstimo, uma vez que o comprovante de pagamento de fls.214 trata de uma transferência realizada em 14/11/2016, não guardando relação com o questionado empréstimo via RMC: (fls. 296/297 - grifei).

Com efeito, para apreciação do pedido de compensação, entendo necessária a efetiva apresentação dos extratos bancários no período constante da TED apresentada às fls. 214; isso porque dos documentos acostados às fls. 111/123, o período ali consignado se inicia em 12/2017, quando, em verdade, a TED acostada pelo requerido se refere a depósito realizado anteriormente, em 11/2016, o que precisa ser melhor investigado antes da efetiva r. decisão de mérito.

Saliente-se que o fato de o efetivo recebimento dos valores pela parte autora não significar, de per si, a regularidade de contratação, pode, em tese, ter importância para o deslinde da controvérsia (especialmente quanto ao modo de repetição do indébito, eventuais danos morais e necessidade ou não de compensação).

Dessa forma, pelos princípios da celeridade e economia processual, para se evitar eventual nulidade e tendo em vista que as informações mencionadas são imprescindíveis para a mais adequada solução da lide, por esta Câmara, em providência preliminar ao julgamento da demanda, oficie-se o

Banco Bradesco S/A para trazer aos autos os extratos bancários do período compreendido entre de 10/2016 e 11/2017 da conta bancária de titularidade da parte autora, Ag. 258, Conta nº. 12377-3, no prazo de 10 dias.

Após, manifestem-se as partes em 5 dias e tornem conclusos.

Int (fls. 353/354)

Após, sobreveio resposta do ofício encaminhado pelo banco Bradesco (fls. 360/398) dando conta de que foi creditado na conta bancária do autor o valor de R\$3.543,00 em 14.11.2016 (fls. 367).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida ao consultar seu extrato de benefício previdenciário e identificar que a ré vem descontando parcelas de contrato de cartão de crédito consignado, RMC, que alega desconhecer; argumenta que nunca solicitou o recebeu qualquer cartão de crédito; requereu declaração de inexistência do contrato objeto da lide, seja realizada a devolução, em dobro, dos valores descontados; requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (fls. 1/18).

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação do cartão de crédito consignado foi regular e que o valor foi creditado na conta da parte autora. Foram juntados aos autos, apenas, as faturas do cartão de crédito, uma proposta simplificada de contratação e um comprovante de TED.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação dos serviços, pela parte autora, e a legitimidade das cobranças, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015, o que não ocorreu, como se verá abaixo.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

Assim, pela teoria do risco, a empresa que auferir lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o ônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

O réu, em sua contestação, aduziu que a contratação do cartão de crédito consignado foi regular, tendo a autora recebido o crédito em sua conta bancária, a mesma que recebe seu benefício previdenciário, não podendo alegar desconhecimento; defende, portanto, a improcedência da demanda.

E em que pese a juntada de faturas do cartão de crédito pela requerida e o comprovante da TED no valor de R\$3.543,00 na conta bancária da autora, a válida declaração de vontade da consumidora não restou comprovada pela requerida, notadamente porque não houve apresentação do contrato supostamente pactuado pela parte.

Nesse contexto, verifica-se que foi trazida uma proposta simplificada de contratação nº. 711780483, cujo início das tratativas ocorreu em 08.09.2016 (fls. 285/286).

Daquela proposta, não há qualquer cláusula contratual identificando os detalhes da operação, não podendo-se presumir que o autor tenha sido suficientemente informado acerca do produto.

Ademais, o contrato impugnado na inicial é aquele ativo, averbado no INSS em 01.06.2018, no valor de R\$3.730,00 de nº. 0229015051618 (fls. 55).

Com efeito, não há qualquer relação aparente entre aquela contratação contida na proposta apresentada pelo requerido e a operação impugnada pela autora, inclusive porque daquele documento de fls. 55 consta a informação de que se trata de contrato com origem de **averbação nova**. Veja-se:

CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR	
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO
0229015051618	Reserva de Margem para Cartão (RMC)	623 - BANCO PAN S A	Ativo	Averbação nova	01/06/18	R\$3.730,00	R\$158,15

Analisando os documentos mencionados, verifica-se que realmente se tratam de contratos distintos. Inclusive a TED apresentada pelo requerido às fls. 214, em que pese ter sido comprovado que houve o depósito na conta bancária da autora do valor de R\$3.543,00 (fls. 367), o crédito foi disponibilizado em 14.11.2016, quase dois anos antes do novo contrato averbado no INSS, ocorrida em 01.06.2018.

Dessa forma, nem mesmo a TED acostada pelo requerido aos autos se relaciona com o contrato objeto da lide.

No mesmo sentido, das faturas acostadas (fls. 215/284), no período ali compreendido, dez/2016 a jul/2023, verifica-se que não foram realizadas quaisquer compras com o plástico durante todo esse período, apenas o saque autorizado em 11/2016, no valor de R\$3.543,00 (fls. 223) e um telesaque no valor de R\$608,00 datado de 29.03.2019 (fls. 235), ou seja, não havendo qualquer relação com aquela operação objeto da lide.

Nem mesmo a disponibilização do crédito no valor de R\$3.730,00, relacionado ao contrato de nº. 0229015051618 restou suficientemente demonstrada pelo réu, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373, inciso II do CPC, não havendo que se falar em compensação de valores.

Assim, ausente a demonstração de válida declaração de vontade da parte autora a consequência não poderia ser outra, senão a responsabilização da requerida pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, bem como de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

A falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, *de per si*, que as condutas praticadas por elas são dolosas, de má-fé ou contrárias à boa-fé objetiva.

Contudo, na hipótese dos autos, o equívoco cometido pela instituição financeira não pode ser entendido como justificável, razão pela qual é mesmo o caso da repetição, em dobro, do indébito.

Isso porque não houve a demonstração, pelo requerido, de que houve a formalização do contrato objeto da lide a ensejar os descontos realizados no benefício do autor, de modo que a atitude do banco restou contrária a boa-fé objetiva.

Contudo, nesse contexto, em relação à repetição do indébito, respeitados eventuais entendimentos em contrário, o caso dos autos

se amolda à tese fixada pelo C. Corte Superior em Embargos de Divergência que resolveu dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Na ocasião, concluiu-se que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EREsp nº 1.413.542/RS; Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura; Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin; Corte Especial, j. 21/10/2020; DJe de 30/03/2021).

Como manifestado pelo i. Ministro Luis Felipe Salomão em voto que contribuiu para a posição adotada, *“o código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa – para caracterização de uma conduta como abusiva (...). Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável”*.

Nesse sentido, consoante se extrai da redação do art. 42, parágrafo único, do CDC, *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Anote-se que os efeitos do v. *decisum* foram modulados para que a tese fixada “*se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação*” do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

Na hipótese em apreço, é devida a repetição em dobro dos valores a partir de 30.03.2021 e na forma simples em relação ao período anterior, ou seja, entre 06/2018 e 03/2021, provido, nesse aspecto, o apelo do réu.

E no que toca ao dano moral, este revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem o contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária robusta comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar.

No caso em comento, todavia, o contrato sequer foi juntado pelo réu, o que denota conduta contrária à boa-fé objetiva; ademais, considerando-se que a hipótese dos autos trata de contrato não celebrado e que foi efetivamente descontado no benefício previdenciário do autor, faz concluir que a situação dos autos extrapola a esfera do mero aborrecimento, devendo a requerida reparar os prejuízos morais por ele sofridos, de forma atualizada, tal como reconhecido em primeiro grau.

Repita-se que sequer houve comprovação de que o valor, supostamente contratado em 06/2018, tenha sido creditado à parte autora, notadamente porque aquela TED acostada às fls. 214 não se refere ao contrato objeto da lide, conforme já explicitado anteriormente.

Pertinente ao *quantum* indenizatório, importante esclarecer que o d. magistrado deve fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A verba indenizatória não pode ser utilizada como o veículo de enriquecimento ilícito da parte, tampouco ser fixada em valor ínfimo, que não sirva para repreender as ações de quem cometeu prática ilícita ou irregular.

Dito isso, entendo que o valor fixado pelo juízo *a quo*, de R\$ 5.000,00, devidamente atualizado, já respeitou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser, portanto, mantido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO c.c INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E DANOS MORAIS c.c TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos Consignados não reconhecidos pela autora - Sentença de procedência - Insurgência da instituição financeira/ré - Autora que refuta a contratação dos empréstimos consignados cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário - Relação de consumo - Responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante - Inteligência do art. 373, II do CPC - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum reparatório mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merecendo redução - Razoabilidade e proporcionalidade - Compensação de valores - Admissibilidade - Autora que confirmou o recebimento dos valores do empréstimo em conta bancária de sua titularidade - Autorizada a compensação com as verbas indenizatórias impostas ao apelante - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Juros de mora - Incidência da data do evento danoso -

Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1003081-11.2022.8.26.0505; Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em 21.07.2023).

APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. Argumentos do réu que não convencem – Autor sustenta não ter realizado a contratação do cartão de crédito consignado – Determinação de realização de prova pericial grafotécnica e intimação do réu para apresentação dos contratos originais – Inércia do réu – Instituição bancária que não se desincumbiu de seus ônus probatórios, de modo a prevalecer a tese de inexistência de contratação - Aplicabilidade do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Danos morais - Ocorrência – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Danos verificados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção. SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº. 1006054-15.2020.8.26.0664; Rel. Des. Sérgio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 18.01.2022).

Por fim, em relação à compensação dos valores, é evidente que se o autor percebeu a quantia relativa ao empréstimo, a declaração de nulidade do contrato ensejaria o retorno das partes ao *status quo ante*, o que importaria na devolução dos valores, eventualmente recebidos.

Contudo, conforme já explicitado, não houve a comprovação efetiva de que o autor efetivamente tenha recebido quaisquer valores relacionados ao contrato nº. 0229015051618, averbado em 01.06.2018, de modo que não há que se falar em compensação ou devolução de valores.

Fica mantida a sucumbência exclusiva da ré; os honorários advocatícios merecem ser majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerados os recursais.

Por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)